



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.175 - MG (2011/0016807-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE MEIRELES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FARIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES DISTINTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I. O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do CPC.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.175 - MG (2011/0016807-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Egel Empreendimentos Imobiliários Ltda interpõe agravo regimental em face de decisão de fls. 697/699.

Aduz que a partir da leitura do art. 191 do CPC dever-se-ia entender a expressão "contestar" de modo ampliativo, com o significado de responder, visto que a lei é expressa ao determinar a contagem em dobro de modo geral, para se falar nos autos.

Afirma que os embargos à execução representam um meio de resposta à ação de execução provisória de sentença, instituto pelo qual o réu responde à ação, contestando o que foi exposto na exordial.

Preceitua que a lei, no que se refere à contagem de prazo em dobro, não faz exceção aos embargos, e nem poderia, visto que simbolizam legítimo meio de se falar nos autos.

Alega, ainda, que foi somente após a entrada em vigor da Lei 11.328/06 que o legislador trouxe expressamente, no art. 738 e parágrafos do CPC, a regra de que seriam autônomos os prazos para o oferecimento dos embargos.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.175 - MG (2011/0016807-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O recurso não merece provimento. Restaram inabalados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 697/699), que merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, **verbis**:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Egel Engenharia e Construções Ltda em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, no qual aponta violação aos artigos 191 do CPC e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial, em questão descrita na seguinte ementa (fl. 653):

'EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR - NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ainda que os executados tenham constituído advogados diferentes, o prazo para embargar é de dez (10) dias. Os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu. inaplicabilidade da regra do art. 191 do CPC.'

Irretocável a decisão impugnada.

De início, impende ressaltar que ao caso em comento não se aplica o disposto no art. 738, § 3º, do CPC, visto os embargos à execução terem sido opostos antes da entrada em vigor da lei 11.328/06.

No mais, a sistemática aplicada pelo CPC ao processo de execução impõe que se atenha aos dispositivos encartados no Livro II, embora possam ser utilizados supletivamente os mecanismos adotados no Livro I, destinados ao processo de cognição, que não colidam com a tutela executiva pleiteada no primeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, deve-se atentar que o disposto no art. 191 do CPC, que concede prazo em dobro para os litisconsortes representados por procuradores diversos contestar, recorrer e falar nos autos, não contemplou a hipótese da proposição de embargos à execução, que é ação incidental, diferente dos atos processuais previstos no preceito mencionado.

A jurisprudência desta Corte tem se manifestado nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CO-DEVEDOR QUE NÃO SOFREU DANO PATRIMONIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O BEM DE OUTRO EXECUTADO. NECESSIDADE. PRAZO PARA EMBARGOS. AUTONOMIA. CONTAGEM. INÍCIO. PRECEDENTES. CPC, ART. 738-I. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.953/94. RECURSO PROVIDO.

I - Sendo vários os executados, todos devem ser intimados da penhora, ainda que ela tenha recaído em bem pertencente a somente um deles, uma vez que a todos assiste o direito de embargar.

II - O prazo para oferecimento dos embargos é singular, iniciando-se, para cada executado, no sistema anterior à Lei nº 8.953/94, da data da respectiva intimação da penhora.

III - Tivesse ocorrido a intimação já na vigência da redação dada ao art. 738-I, CPC, pela Lei nº 8.953/94, a contagem seria, para cada um, a partir da juntada aos autos do mandado das respectivas intimações.'

(4ª Turma, REsp nº 121.518/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.09.98)

'EMBARGOS DO DEVEDOR . EXECUÇÃO CONTRA MAIS DE UM DEVEDOR. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO, PREVISTO NO ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AINDA QUE OS EXECUTADOS TENHAM CONSTITUÍDO ADVOGADOS DIFERENTES, O PRAZO PARA EMBARGAR É DE DEZ (10) DIAS. OS EMBARGOS DO DEVEDOR CONSTITUEM UMA AÇÃO, PROCESSO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO, VISANDO ATACAR A EFICÁCIA DO TÍTULO OU A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGULARIDADE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, ASSUMINDO O DEVEDOR, NOS EMBARGOS, A POSIÇÃO DE AUTOR, E O CREDOR A DE RÉU. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 191 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.'

(4ª Turma, REsp nº 3.967/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, unânime, DJU de 24.09.90)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0016807-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.386.175 / MG**

Números Origem: 10417050028022 104170500280220031 4664194

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE MEIRELES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE MEIRELES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.